

Acórdão: 16.343/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114273-70
Impugnante: Roberto e Glória Ltda.
Proc. S. Passivo: David Moreira do Patrocínio
PTA/AI: 01.000146974-06
Inscr. Estadual: 062.392531.0052
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRA-FISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio de TAD com as notas fiscais emitidas no período. As provas dos autos indicam que os documentos apreendidos refletem de fato receitas de vendas. Crédito tributário parcialmente reformulado pelo Fisco no sentido de excluir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75 quando não se comprovou a condição de ME ou EPP do destinatário. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, II e 55, XXIII, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos por meio do TAD nº 001485 de 05/06/2003, com as notas fiscais referentes ao período de junho de 2002 e fevereiro a junho de 2003. Exigiu-se ICMS, MR e MI do art. 55, inciso II da Lei 6763/75 ou do artigo 55, inciso XXIII da mesma Lei, neste caso, quando os destinatários informados nos documentos extrafiscais estavam enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.1965/1975, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1993/2000.

Às fls. 1999 e 2001, o Fisco reformula o crédito tributário para excluir parte da multa isolada do artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, quando não se comprovou a condição de ME ou EPP do destinatário.

Regularmente cientificada da reformulação do crédito tributário, a Autuada não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2111/2116, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II e XXIII da Lei 6763/75) face à constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2002 e fevereiro a junho de 2003, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento e as notas fiscais emitidas no período.

No relatório anexo ao Auto de Infração, o Fisco esclarece que em 05 de junho de 2003 foram apreendidas no estabelecimento da Autuada (Av. Carandaí, 161, lj. 01), diversos documentos, lacrados em inúmeros volumes. Após deslacramento, constatou-se a existência de documentos extrafiscais dos seguintes estabelecimentos, comprovados por carimbos e outros elementos indicativos: Roberto e Glória, Adega Nossa Senhora de Lourdes, Comercial Roberto e Roberto, Merceria Nossa Senhora da Glória, Merceria CRR Ltda., CRV Distribuidora Ltda., Green River Distribuidora Ltda. Tendo em vista o título de Casa Rio Verde constante dos documentos, o Fisco concluiu tratar-se de uma única empresa com vários estabelecimentos.

As exigências consubstanciadas neste Auto de Infração decorrem da análise dos documentos associados ao estabelecimento autuado, Roberto e Glória Ltda.

PRELIMINARES

Em preliminar, a Impugnante alega que o Fisco não deduziu das exigências fiscais o valor do ICMS recolhido no período e que não foi feita a recomposição de sua conta gráfica.

A análise das prefaciais argüidas somente tem razão de ser, se reconhecida a ocorrência do fato gerador do imposto, representado pelos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento. Porém, como foram tratadas pela Impugnante como “Preliminares”, serão assim consideradas neste Acórdão, mesmo porque, como restará demonstrado, as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Quanto à dedução dos valores de ICMS recolhidos pelo Contribuinte no período, deve-se registrar que, segundo informam os quadros I-B a I-F (fls. 20/21, 40, 64/78, 488/504, 1025/1049 e 1799), o Fisco confrontou todas as notas fiscais emitidas no período com os documentos extrafiscais apreendidos, mas somente excluiu das exigências fiscais aqueles “documentos” para os quais havia nota fiscal correspondente, ou seja, os dados da nota fiscal correspondiam aos dados constantes do documento extrafiscal.

A adoção de tal metodologia foi possível no presente feito em função dos documentos extrafiscais apresentarem informações claras sobre a mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializada, a data da ocorrência, o valor, o cliente, etc., exceto aqueles referentes ao mês de junho de 2002, que não continham indicação do cliente.

Em relação ao mês de junho de 2002 o Fisco efetivamente não considerou que as notas fiscais emitidas se referiam as vendas estampadas nos documentos apreendidos, pois não verificou qualquer correlação entre notas fiscais e documentos extrafiscais. O Contribuinte também não logrou demonstrar qualquer vinculação.

Em relação à recomposição da conta gráfica, reclamada pela Impugnante, duas observações devem ser feitas para justificar sua desnecessidade:

- Nos termos do artigo 89 do RICMS/02, esgota-se o prazo para pagamento do imposto quando da ocorrência de saídas desacobertas de documentação fiscal.

- O crédito existente à época dos fatos geradores já foi utilizado pelo Contribuinte para abatimento das saídas registradas em sua escrita regular, tanto que o saldo devedor verificado em junho de 2002 já não mais existia em fevereiro de 2003.

Sob estes fundamentos, rejeitam-se as prefaciais argüidas pela Impugnante.

MÉRITO

Como dito, as exigências de ICMS, MR e MI, decorrem da constatação de saídas desacobertas de documentação fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento e notas fiscais emitidas no período.

Em relação à apreensão (TAD nº 001485, fl. 10), o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelos artigos 191 e 201, inciso II do RICMS/02.

Os documentos extrafiscais apreendidos no próprio estabelecimento autuado, trazem em si informações que confirmam a ocorrência do fato gerador do imposto e os relacionam com a Autuada.

Constam dos referidos documentos a denominação “Relatório de Entrega”, acompanhados de documentos intitulados “Casa Rio Verde”, “Entrega” e com a assinatura dos respectivos destinatários, dentre outros dados que demonstram a efetividade das operações neles noticiadas.

No relatório de fls. 16/17, o Fisco esclarece que os pedidos nº 3947 e 6471 foram cancelados pelo fato do cliente exigir o documento fiscal (em anexo cópias das notas fiscais 29088 e 30156), o pedido 8276 foi cancelado e substituído pela nota fiscal 3051 e para o pedido nº 6976, o motivo do cancelamento foi que o cliente se recusou a receber a nota fiscal da filial da Autuada de Três Rios no RJ.

Todos estes fatos reforçam a convicção de que os documentos apreendidos pelo Fisco representam efetivamente as vendas realizadas pelo Estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos referentes a junho de 2002, ao contrário dos demais, não apresentam informações claras sobre o estabelecimento emitente, porém, é legítimo atribuir ao estabelecimento autuado as saídas por eles representadas, primeiramente porque foram lá apreendidos e a Impugnante não informou a qual outro estabelecimento poderiam pertencer, depois porque o documento de fl. 28, associado ao documento extrafiscal nº 011214, traz o número do telefax da Autuada.

Tocante à penalidade do artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, aduz a Impugnante a inexistência de comprovação do enquadramento como ME ou EPP das empresas arroladas no Quadro II (fls. 1.809/1.854) elaborado pelo Fisco.

Analisando tal argumento, o Fisco informa que quatro dos destinatários relacionados no Quadro II não podem ser considerados como optantes do Micro Gerais, ou porque estavam com a inscrição estadual bloqueada à época dos fatos ou porque pessoa física.

Assim, em relação às notas fiscais destinadas a estas pessoas (fl. 1999), o Fisco reformula o crédito tributário, excluindo o valor das operações da base de cálculo da multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, incluindo-as na base de cálculo da multa isolada do artigo 55, inciso II da mesma Lei.

Por fim, resta informar ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 112 do CTN, vez que os fatos noticiados no Auto de Infração se materializam nos documentos constantes dos autos. Logo, não existem dúvidas quanto a capitulação legal do fato e a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, tampouco quanto a autoria e a natureza da penalidade aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.999 e 2.001, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora